SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007395-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Antonio Carlos Stefane e outro

Executado: Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Invetimento S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **CÉSAR PISTELLI E ANTONIO CARLOS STEFANE** em face de **ALVORADA CARTÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** (sucessor de Banco Mercantil de São Paulo). Preliminarmente requereram os beneficios da justiça gratuita. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às contas poupanças de n. 1.283.489-0 (fl. 21) e 225.305-4 (fl. 29), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo e a tramitação prioritária do feito (fl. 41).

Citado (fl. 43), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 86/114 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 83). Juntou documentos às fls. 115/275.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 279/305.

Réplica às fls. 338/343.

Feito saneado às fls. 344/345.

Cálculo de liquidação às fls. 349/359.

Manifestação sobre o laudo às fls. 362 e 364/376, pelos exequentes e executado, respectivamente.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 377), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 386), os exequentes se manifestaram às fls. 388 e 394.

Constatada a litispendência foi proferida sentença extinguindo o feito sem a

resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do NCPC em face do exequente **Antonio Carlos Stefane**, que na ocasião foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Houve homologação do cálculo de liquidação de fls. 349/353 e rejeição da impugnação, em relação ao exequente **César Pistelli**.

Interposto agravo de instrumento pelo banco executado (fls. 433/466) em face da decisão que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos elaborados, provido parcialmente (fls. 484/492).

Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, nos termos propostos pelo v. Acórdão (fl. 497).

Novo cálculo de liquidação às fls. 501/506.

Manifestação sobre o laudo às fls. 510 e 511, pelo exequente e executado, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos no v. Acórdão de fls. 484/492 e decisão de fl. 497.

Adveio novo laudo do contador judicial às fls. 501/506, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

As partes manifestaram sua concordância com o valor apurado (fls. 510 e 511), não havendo qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do V. Acórdão de fls. 482/495.

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 501/506 e **REJEITO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 47, **no valor de R\$ 11.817,87**, com os devidos acréscimos legais, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento do percentual

de 50% das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando da mesma forma, condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento do percentual de 50% das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem- se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA